

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-010485/95.72
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.232
RECURSO Nº : 117.925
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

“A imunidade prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a” e parágrafo 2º da Constituição Federal se refere ao imposto sobre o patrimônio e a renda, não se estendendo ao Imposto de Importação e IPI. A interpretação do texto é literal.
Negado provimento ao recurso.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima e Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Castro
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Conselheiros: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.232
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em ato de Revisão Aduaneira pelo fato de ter levado a despacho mercadoria com o benefício da "isenção", com base no inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal.

O agente do fisco, no momento da revisão, lançou através de Auto de Infração os impostos devidos e encargos.

A impugnação foi tempestiva e argúi, em resumo, o seguinte:

- que a empresa é uma fundação instituída e mantida pelo poder público;

- que o AI é insubsistente por falta de fundamentação;

- que o II e o IPI são impostos sobre o patrimônio;

- que a entidade se inclui na vedação prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2º da Constituição Federal, vez que é fundação mantida pelo poder público e tendo por finalidade a transmissão de programas educativos.

A decisão "a quo" julgou procedente a ação fiscal, conforme conclusões de fls.

Inconformada a empresa ingressa com recurso, reiterando os termos da peça impugnante e aduzindo, em síntese, que:

- a decisão recorrida merece reparo vez que alega que o II e o IPI não são impostos sobre o patrimônio, renda e serviços;

- que os bens importados destinam-se às finalidades essenciais da recorrente, seja porque a peça inicial e a decisão que a manteve não afirmam o contrário;

- que, tal como hoje as fundações instituídas pelo poder público gozam de imunidades no que se refere a seu patrimônio, renda e serviços, as instituições de educação ou de assistência social, já a desfrutavam no regime constitucional anterior e também em relação a impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços;

- cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.232

VOTO

A recorrente levou a despacho aduaneiro mercadoria pleiteando a imunidade outorgada pela alínea “a”, inciso VI do artigo 150 e seu § 2º da Constituição Federal que “in verbis” diz o seguinte:

“art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I-.....

VI- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

.....

§ 2º - A vedação do inciso VI, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”.

A exegese do inciso VI é clara quando diz que “instituir impostos sobre” - trata-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, isto é o fato gerador da obrigação tributário é o fato de a pessoa física ou jurídica ter o patrimônio. Sobre a renda quer dizer que a pessoa física ou jurídica aufera renda e sobre os serviços refere-se à prestação de serviços.

Aliás, para corroborar com tal conceito, o Ilustre Jurista e Professor Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. esclarece em sua obra Direito Financeiro & Direito Tributário, às fls. 300, o seguinte:

“Observe-se que a imunidade recíproca não se estende a todas os impostos, referindo-se somente aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços. Patrimônio é o conjunto de bens, renda, sob o ponto de vista do Estado, é toda e qualquer receita, originária ou derivada, e serviços os que são públicos, e neste sentido devem ser entendidas as expressões utilizadas na mencionada alínea “a”, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. O CTN nos fornece as diversas categorias econômicas de impostos nas disposições que se encontram posicionadas nos capítulos II a IV do título III do Livro Primeiro,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.925
ACÓRDÃO Nº : 301-28.232

abrangendo os artigos 19 a 73, que devem ser interpretados em consonância com a Constituição de 1988....”

Os Impostos de Importação e IPI não são impostos sobre o patrimônio, um se refere ao comércio exterior e outro sobre produção de mercadorias.

Assim, a pleiteada imunidade recai apenas, e tão somente, sobre os fatos geradores concernentes ao patrimônio, renda e serviços, não abrangendo como já se demonstrou aos impostos sobre o comércio exterior e produção de mercadorias.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO-RELATORA